

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. Felipe Bornier)

Dá nova redação ao art. 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”. Inclui despesas com nutricionistas entre as deduções permitidas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui as despesas com nutricionistas entre as deduções permitidas para efeito da apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Art. 2º A alínea a do inciso II do parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, nutricionistas e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto aqui apresentado visa permitir a dedução das despesas com nutricionistas no imposto de renda das pessoas físicas.

Atualmente, a legislação tributária já permite a dedução de algumas despesas com saúde, mas não contempla os serviços especializados de orientação nutricional. Essa lacuna mostra-se atualmente inaceitável na medida em que a obesidade e doenças crônicas relacionadas à má alimentação causam cada vez mais problemas de saúde e óbitos.

Nutrição é fundamental para prevenção e tratamento de doenças relacionadas à obesidade. O excesso de peso é mais do que uma desordem estética, representa risco para o desenvolvimento de diversas doenças e causa perdas sociais e econômicas.

A Organização Mundial da Saúde projetou, para o ano de 2015, 2,3 bilhões de pessoas com excesso de peso no mundo, sendo 700 milhões obesos. As causas da obesidade podem ter diversas origens desde maus hábitos alimentares até fatores genéticos e hormonais. Fator complicador está nas doenças desencadeadas pela obesidade como: diabetes, apneia do sono, câncer, melancolia, depressão, angústia, ansiedade, doenças respiratórias e cardiovasculares, hipertensão arterial, entre outras.

Além disso, a obesidade infantil transformou-se num problema sério de saúde que já atinge parte expressiva da população brasileira. Segundo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 15% das crianças com idade entre 5 e 9 anos sofrem com problemas de obesidade. Uma, em cada três está com peso acima do recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS). As crianças em geral ganham peso com facilidade e alimentação inadequada é a grande vilã.

Desse modo, a educação nutricional se faz necessária como forma de conter o avanço do excesso de peso e obesidade na população brasileira. Epidemia de obesidade está relacionada aos maus hábitos de vida, ou seja, alimentação inadequada e sedentarismo. Sendo assim, o papel do nutricionista é de extrema importância para reverter o avanço dessa epidemia.

É imperativa a intervenção estatal nesse caso não só porque fornece incentivos corretos ao comportamento das pessoas, mas também pelo sentido utilitário no que diz respeito ao interesse de longo prazo do Estado brasileiro, já que a prevenção de doenças em decorrência da melhor alimentação dos cidadãos redundará em uma demanda menor por atendimento de saúde em hospitais públicos.

Logo, nobres parlamentares, peço apoio de todos para aprovar este projeto que pode salvar ou tornar melhor a vida de muitos cidadãos e, ainda, diminuir despesas governamentais a longo prazo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado FELIPE BORNIER